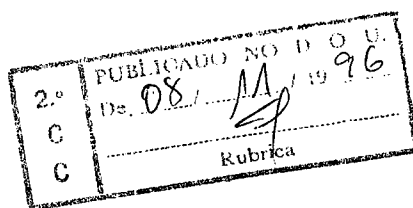




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



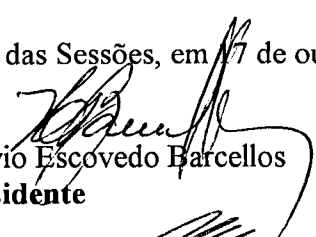
Processo : 10880.011716/94-17
Sessão : 17 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.116
Recurso : 98.233
Recorrente : BANCO PAULISTA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

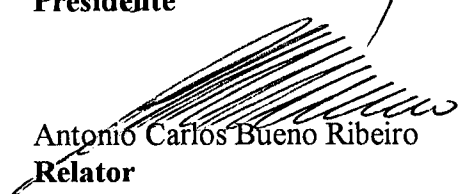
IOF - LEI Nº 8.033/90 - I) É de ser retido e recolhido o imposto decorrente de aplicações financeiras de instituições de educação e assistência social em razão de a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, só atingir os impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, segundo a sistemática impositiva do CTN; **II) ENCARGO DA TRD -** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO PAULISTA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

mdm/HR-GB



Processo : 10880.011716/94-17
Acórdão : 202-08.116

Recurso : 98.233
Recorrente : BANCO PAULISTA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 74/78:

“A Empresa supra qualificada foi submetida a fiscalização do IOF consoante FM nº 94.00424-1 tendo sido exigido o crédito tributário na importância correspondente a 196.487 UFIR referente ao Imposto, multa e encargos legais consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12.

Conforme descrição dos fatos (fls. 12), a matéria tributada versa sobre a falta de recolhimento do IOF sobre operações financeiras relativas a ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA, ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNAL E SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA bem como irregularidades na aplicação do BTN quanto aos recolhimentos de IOF efetuados.

Inconformada, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 16 a 20, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Que a Portaria nº 65 de 23/03/90, emanada do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, autorizou expressamente a conversão em cruzeiros e consequentemente liberação ao titular respectivo, no que se relaciona aos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, em nome de sociedades beneficentes com as características das nomeadas;

2. A Lei 8.033 de 12/04/90 determinou a incidência do IOC sobre aplicações existentes em 16.03.90, todavia, por óbvio, não poderia incluir em tal incidência as posições tituladas por instituições de educação e de assistência social, como o são as nomeadas, visto encontrar-se vedado cobrar tributos destas no que se refere ao respectivo patrimônio, renda ou serviços (art. 150, VI, “c” da Constituição Federal);



Processo : 10880.011716/94-17
Acórdão : 202-08.116

3. Por conseguinte, a autuada agiu corretamente ao deixar de efetuar retenção de IOF sobre aplicações em "Open" tituladas pelas nomeadas, uma vez que estas apresentaram para tanto toda a documentação exigível e relacionada com a respectiva imunidade tributária;

4. Prossegue refutando a forma através da qual foi efetuado o cálculo de juros de mora no período de fevereiro a dezembro do ano de 1991, visto que não calculou os juros na base de 1% ao mês, nos termos da lei, mas sim, com base na TRD do mesmo período;

5. Nesse sentido, o percentual de juros de mora que no período seria 1%, num total de 11%, subiu absurdamente para 335,52%, percentual esse aplicado sobre o valor do imposto em UFIR;

6. O autuante, ao aplicar a TRD sobre o valor em UFIR, praticou dupla atualização monetária, o que repudia ao mais elementar entendimento jurídico e critério de bom senso, praticando evidente ilegalidade;

7. Conclui que, na hipótese de serem utilizados juros com base na TR e TRD, isto teria que ser feito sobre o valor do imposto original;".

A Autoridade Singular indeferiu a impugnação apresentada, mediante a dita decisão, assim ementada:

" - Incidência de IOF sobre Operações Financeiras de Entidades Beneficentes e de instrução, eis que não abrangida pela imunidade tributária (art. 150, VI, "c" da CF).

Cabe exigência de Juros de Mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, no período de 04/02/91 a 02/01/92, calculados sobre o valor corrigido monetariamente, em conformidade com os artigos 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, 16 do DL nº 2323/87 e 59 da Lei 8383/91.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011716/94-17
Acórdão : 202-08.116

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 85/97, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aponta jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do IOF sobre as rendas das autarquias, auferidas no mercado financeiro, bem como da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.011716/94-17
Acórdão : 202-08.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, no tocante à acusação de falta e insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, só se defende quanto às operações financeiras *Open* realizadas por instituições de educação e assistência social que menciona, por considerá-las protegidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, no que se refere ao respectivo patrimônio, renda ou serviços.

Neste particular, entendo que não assiste razão à Recorrente, por alinhar-me entre os que entendem que o campo de abrangência da imunidade em foco "é aquela formada pelos impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, segundo a sistemática impositiva do Código Tributário Nacional (SACHA CALMON)", tese esta muito bem fundamentada no Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90 (D.O.U, 12.06.90) a que se referiu a decisão recorrida.

Finalmente, não procede a alegação de ter ocorrido "dupla atualização monetária", decorrente da aplicação acumulativa da UFIR e da TRD, eis que a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, enquanto que os encargos da TRD abrangem o período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos das respectivas legislações instituidoras.

Todavia, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado o encargo da TRD no período que medeou de 04.02.91 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO